

Dr. Procurador Geral, a fls. 93, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório.

VOTO

Trata-se de matéria já conhecida deste Tribunal e sobre a qual já tive oportunidade de me pronunciar. Aos participantes da 2.ª guerra mundial foram concedidos os favores da Lei n.º 283, de 1948. Posteriormente, como esses favores não tinham beneficiado os da 1.ª guerra mundial, estendeu-se pela Lei n.º 616, aos que dela participaram. Assim, os oficiais que serviram no teatro da guerra da Itália tem direito a promoção, justo que também tenham os que participaram da guerra mundial de 1914. Há, portanto, uma só promoção. Por isso conheço o recurso pela letra a, porque realmente houve violação da Lei n.º 616, de 1948, arts. 1.º e 6.º e dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Conhecido o recurso, unanimemente, deram-lhe provimento vencidos os Senhores Ministros Afrânio Costa e Presidente.*

Votaram com o Relator, Senhor Ministro Cândido Motta, — os Senhores Ministros: Ary Franco e Luiz Gallotti.

Presidência do Sr. Ministro Barros Barreto.

Por se encontrar em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, não compareceu o Senhor Ministro Nelson Hungria, que foi substituído pelo Senhor Ministro Afrânio Costa. — Olga Mengé S. Wood, Vice-Diretor.

MANDADO DE SEGURANÇA
N.º 4.637 — DISTRITO FEDERAL

Abono militar integral e gratificação. — Cegueira. — Decreto n.º 30.119, art. 303, do C.V.V.M. — Lei n.º 2.710, de 19-1-56, art. 10

ACÓRDÃO

Relatados estes autos de Mandado de Segurança n.º 4.637, do Distrito Federal, Requerente: Luiz Curio de Carvalho:

Acórdão do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, conceder a segurança, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 9 de outubro de 1957. — Orosimbo Nonato, Presidente. — Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa, Relator. Relator: O Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Requerente: Luiz Curio de Carvalho.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O Tenente Coronel, reformado, Luiz Curio de Carvalho, impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República que, em 7 de fevereiro do corrente ano, parecer do Dr. Consultor Geral da República, lhe negou direito líquido e certo à percepção das vantagens integrais asseguradas pelo artigo 303 da Lei n.º 1.316, de 20 de Janeiro de 1951.

b) 30% de gratificação de guarnição especial, segundo estabelecem os arts. 123 e 72, respectivamente, da Lei n.º 1.316.

O pedido do impetrante logrou parecer favorável do Professor Demóstenes Madureira de Pinho, Consultor Jurídico do Ministério da Guerra, opinando no mesmo sentido o antigo Ministro da Guerra, General Zenóbio da Costa, então Chefe do Departamento Geral de Administração, o diretor geral do Serviço de Intendência e o Diretor da Diretoria de Finanças (fls. 31-5 e 37).

Encaminhado o processo ao Sr. Consultor Geral da República, foi emitido o parecer 197 Z (fls. 22-4), no qual se fundou o ato da autoridade impetrada, entendendo que as vantagens inexoráveis, por força da Lei n.º 2.283, de 1954, seriam incluídas, porém, de modo restritivo, não assim, no máximo, de 20% a percentagem do abono e 30% a gratificação de guarnição especial.

Reza, a respeito, o referido parecer:

“A Lei n.º 2.283, de 1954, que a ambos incluiu entre as vantagens incorporáveis, o fez, de modo restritivo: — somente 50% do valor do abono e a percentagem de gratificação correspondente à letra e, do art. 123 da Lei n.º 1.316, isto é, 10%; passara a ser vantagens incorporáveis.

“Para maior clareza, somente a metade do abono e a gratificação de guarnição especial na base de 10% tornam-se vantagens incorporáveis.

“Assim sendo, com a devida vênia das opiniões em contrário, manifestasse a Consultoria Geral da República, de acordo com a clara e convincente exposição do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, no sentido de que somente 50 por cento do abono militar e gratificação de guarnição especial na base de 10 por cento é que foram incluídos na categoria de “gratificações incorporáveis”, para os efeitos do art. 300, da Lei n.º 1.316, de 20 de Janeiro de 1951, alterado pela Lei n.º 2.350, de 25 de Janeiro de 1956, não cabendo, assim, atribuir maior percentagem aos que se reformaram por acidente em serviço ou moléstia grave prevista nesse dispositivo legal.

“Na verdade, essas vantagens não eram incorporáveis e, quando o tornaram a ser, terão que ser pagas na forma do art. 7.º da lei que as estabeleceu, Lei n.º 2.283, de 9 de agosto de 1954”.

O órgão da Procuradoria Geral da República pronunciou-se nestes termos (fls. 23):

“Os militares reformados nos termos do artigo 303 da Lei 1.316, de 20 de Janeiro de 1951, — caso dos autos — têm, realmente, os vencimentos e vantagens incorporáveis integrais, etc.

Entretanto, semelhantes vantagens, que se tornaram incorporáveis somente por força da Lei n.º 2.283, de 9 de agosto de 1954, sofrem as restrições consignadas no art. 7.º desse mesmo diploma, a saber: quanto ao abono, apenas 50 por cento do previsto no artigo 72 da referida lei 1.316, e quanto à “gratificação de guarnição especial, a percentagem correspondente à letra e do artigo 123 também da lei 1.316, ou sejam, 10 por cento.

Isto pôsto, e como assinala o Parecer da Ilustre Consultoria Geral da República (fls. 22-24) examinando o caso do digno impetrante, nenhum direito assiste a este, de pleitear vantagens maiores que as delimitadas do citado artigo 7.º.

Somos, assim, pela denegação do Mandado.

Distrito Federal, 2 de jul hode 1957. — *Alceu Octacílio Barbédo*, Procurador Geral da República, substituto”.

É o relatório.

VOTO

O ato da autoridade impetrada fundou-se no parecer da Consultoria Geral da República, junto, por cópia, à fls. 22-4, entendendo improcedente o pedido de segurança, com apoio na Lei n.º 2.283, de 9 de agosto de 1954, que determinando a inclusão de vantagens incorporáveis, o fez de modo restritivo, na forma do art. 7.º, ou seja, somente 50 por cento do valor do abono e a percentagem de gratifica-

ção correspondente à letra e do artigo 123 da Lei n.º 1.316, isto é, 10 por cento, passaram a ser vantagens incorporáveis.

Data venia, carece de procedência o referido parecer.

A situação do impetrante, segundo o ofício de fls. 34-5, de que é signatário, o antigo Ministro da Guerra, General Zenóbio da Costa, então Chefe do Departamento Geral de Administração, é a seguinte:

“a) o requerente foi reformado por sofrer de moléstia grave (cegueira) nos termos dos arts. 65, letra a e 66, letra d, § único, do decreto-lei número 3.940, de 16 de dezembro de 1941, com os vencimentos e vantagens previstos no art. 303 do C. V. V. M. (Lei n.º 1.316, de 20-1-1951).

b) antes do advento da Lei número 2.283, de 9 de agosto de 1954, o abono militar e a gratificação de guarnição não eram vantagens incorporáveis, isto é, não se incluíam nos produtos de inatividade do militar. Foi com aquela lei que as duas referidas vantagens foram mandadas incluir nos citados proventos.

c) o art. 303 do C.V.V.M., para os militares que foram reformados por sofrerem de moléstia nele especificada, parece bem claro quando estipula para seus proventos os vencimentos e as vantagens incorporáveis integrais.

d) é de se concluir, pois, que o abono militar e a gratificação de guarnição, na situação focalizada, sejam também incorporados pelo seu valor integral, isto é, pelo máximo previsto no C.V.V.M.”

A limitação de que trata o art. 7.º da Lei n.º 2.283-54, acolhida pelo parecer da Consultoria Geral da República, não subsiste em face do disposto no decreto n.º 30.119, de 1 de novembro de 1951, cuja interpretação se acha revigorada, expressamente, pelo art. 10 da Lei n.º 2.710, de 10 de Janeiro de 1956.

Com efeito, o decreto n.º 30.119, que aprovou interpretações de casos omissos do C.V.V.M., no n.º 2, do artigo 303, esclarece: :

“O direito às vantagens incorporáveis por parte do militar reformado por sofrer de moléstia definida neste artigo, independe de tempo de serviço do mesmo na data da sua reforma. Essa gratificação deverá ser paga pelo máximo previsto neste Código, qualquer que seja o tempo de serviço.”

A lei n.º 2.283, de 9 de agosto de 1954, que transformou em incorporáveis essas vantagens, estabelecendo restrições ao pagamento do abono militar, compreende os militares que se encontram na Reserva ou reformados, ou seja, os inativos em geral, que não gozam da situação excepcionalíssima do art. 303 do C.V.V.M.

Se dúvida ainda surgisse a respeito, removendo-a, deixou claro o artigo 10 da Lei n.º 2.710, de 19 de Janeiro de 1956:

“A interpretação do art. 303, da Lei n.º 1.316, de 20-1-51 é a estabelecida no Decreto n.º 30.119, de 1-11-51”.

O equívoco portanto, do parecer da Consultoria Geral da República resultou da aplicação pura e simples da Lei n.º 2.283, de 1954, com desprezo da interpretação contida no referido Decreto n.º 30.119. Interpretação que a Lei n.º 2.710, pelo seu art. 10, mandou que se aplicasse, da referência ao art. 303 que concede vantagens incorporáveis, no máximo, em benefício de militar julgado definitivamente inválido ou incapaz para o serviço ativo das forças armadas, por sofrer de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, embora sem relação de causa e efeito com o serviço.

Conseqüentemente, havemos de concluir, na forma da inicial (fôlhas 4), *verbis*:

“Se a Lei n.º 2.710, de 19-1-56, manda observar o art. 303 da Lei

n.º 1.316, de 20-1-1951, e declara, com clareza, solar, que a sua interpretação é a estabelecida no Decreto número 30.119, e este, por sua vez, manda incorporar no máximo, as vantagens e vencimentos integrais, não está certa a solução dada no parecer do Sr. Consultor Geral da República, invocando o art. 7.º da Lei número 2.283, que é anterior à Lei número 2.710, e com esta incompatível (*ex-vi* do disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil”.

Isto pôsto, assiste ao impetrante direito ao pagamento integral do abono militar na percentagem de 20% e da gratificação de guarnição especial na de 30%, previstas para a guarnição de categoria “A”, é a partir da data da promulgação da Lei n.º 2.283, de 1954.

Defiro, assim, o pedido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Concederam a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, unanimemente.

Votaram com o relator (Sr. Ministro Ribeiro da Costa), os Senhores Ministros: Afrânio Costa (substituto do Sr. Ministro Rocha Lagôa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas Boas, Candido Mota Filho, Ary Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor Interino.

TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO

PROCESSO TST N.º 44-57-D.O.

A gorgeta não interfere o salário para a formação do salário mínimo, embora compreendida na remuneração do empregado.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Companhia de Hotéis Comodoro e, como recorrido, Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo:

Discute-se nos presentes autos de dissídio coletivo, ajuizado como de natureza jurídica, a possibilidade do empregador poder aproveitar a gorgeta, descontada dos fregueses na nota de despesa, para a formação do salário mínimo.

Aplicada ao suscitado a pena de confissão quanto à matéria de fato por não haver comparecido à audiência designada proferiu, em seguida o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região decisão no sentido de considerar como de natureza jurídica o dissídio e procedente — “para o fim de declarar como gorgeta, e portanto não integrativo do salário o acréscimo fixado nas notas de despesa, esclarecendo-se, entretanto, que esta decisão somente abrange as partes litigantes neste processo.

Daf o presente recurso ordinário manifestado pelo suscitado arguindo a preliminar de nulidade da decisão sob o fundamento de que não fora notificado para endereço exato, razão pela qual deixara de comparecer a audiência

não podendo defender-se convenientemente, sofrendo a pena de confissão. Alega, ainda, que não fora notificado da decisão, como exige o art. 867 da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto ao mérito, sustenta tratar o processo de uma reclamação plurima, não constituindo matéria de dissídio coletivo por demais explícitas as regras legais relativas às gorjetas para que exigissem uma manifestação do E. Tribunal "a quo" seja no que diz respeito à sua interpretação, seja quanto ao seu alcance.

Contra-arrazoou o suscitante, tendo a d. Procuradoria Geral, no seu parecer, opinado pelo não provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

Nulidade alguma há a ser declarada resultante de defeito de audiência de instrução e julgamento, foi o suscitado regularmente notificado para a Rua Conselheiro Nebias, 567 — fls. 25 — onde se acha localizada a sua gerência — fls. 53. Atingido o objetivo (a notificação não foi devolvida), pouco importa não o tivesse sido para o endereço onde tem sede (Avenida Duque de Caxias, 525). De qualquer forma, tratando-se de questão de direito a ser decidida, sem nenhum efeito prático a pena de confissão quanto à matéria de fato que lhe foi imposta. Também a circunstância de a decisão proferida não ter sido notificada, como imperativamente obriga o art. 867 da Consolidação das Leis do Trabalho, não é de molde a justificar a decretação de nulidade do acórdão no órgão oficial — fls. 36-verso —, interpõe tempestivamente o seu apelo, sem que a irregularidade hávida, lhe trouxesse qualquer prejuízo.

Quanto ao mérito, fora de dúvida que se trata de dissídio coletivo de natureza jurídica, não o desnaturando o fato de estar apenas presente parte da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante. Basta que haja contestação "a interpretação e a aplicação das situações jurídicas decorrentes das leis e regulamentos ou das convenções coletivas de trabalho", como observa o eminente Ministro Geraldo Bezerra de Menezes, sendo Roger Bounard (Dissídios Coletivos de Trabalho — 1949 — pag. 13) para que fique caracterizado. Da mesma opinião é o ilustre Procurador Dorval Lacerda que subscreve o parecer de fls. precisando que os conflitos coletivos de direito "são aqueles que versam sobre a interpretação de normas legais ou contratos coletivos pre-existentes" (A sentença coletiva — Boletim Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, n.º 135 — Nov. de 1945 — pág. 102). No caso dos autos, não há uma convenção ou contrato coletivo a ser interpretado, mas um contrato verbal referente à aplicação das gorjetas cobradas aos fregueses, descontadas nas notas de despesas pelo suscitado, que eram inteiramente destinadas aos empre-

gados independentemente do salário que percebiam. Com o advento do atual salário mínimo passou o suscitado a aproveitar na sua formação a gorjeta, deixando de distribuí-las aos empregados, como anteriormente o fazia, havendo ameaça de greve. Sobre a legitimidade da medida posta em prática pelo suscitado, aproveitando a gorjeta compulsoriamente cobrada aos seus irregulares na base de 10% para a formação do salário mínimo, contestada pelos empregados, tendo em vista o uso, costume e a praxe então havidos, é que tem este E. Tribunal que se manifestar à luz do disposto no art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho. Referido dispositivo legal define o salário mínimo como a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo o trabalhador. Ora, a gorjeta advinda do freguês pela sua natureza por vezes aleatória, não pode ser tida e havida como salário pago diretamente pelo empregador por forma a ser considerado como parte integrante deste. Não o integrando, não é compulsável na formação do salário mínimo, embora se compreenda na remuneração do empregado para todos os efeitos legais (art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho). A distinção é patente, não havendo como confundir salário com remuneração. Esta é tudo aquilo que o empregado percebe em razão de um trabalho e aquele é contraprestação de serviço. Daí determinar a lei, em caso de despedida injusta, o pagamento de uma indenização na base da maior remuneração e não na do maior salário (art. 477). Direito tem, pois, os empregados às gorjetas independentemente do salário mínimo, tal como decidido pelo E. Tribunal "a quo". O indeferimento do pedido importaria em última análise, no reconhecimento de ser possível também ao empregador participar de um benefício introduzido apenas em favor do empregado.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar as preliminares de nulidades arguidas, sem divergência, e, vencidos os Srs. Ministros Jonas Meilo de Carvalho e Rômulo Cardim, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1957. — *Edgard de Oliveira Lima*, Presidente, no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente. — *Thélio da Costa Monteiro*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. N.º DC-57-57

Dissídio Coletivo — Recurso ordinário provido parcialmente.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Recorrentes, Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos do Distrito de Timóteo — Acesa e, como Recorrida, a Cia. Aços Especiais Itabira:

Em 6 de agosto de 1957, o Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos do Distrito de Timóteo, padão no art. 4.º do Decreto-lei n.º 9.070,

de 15 de março de 1946, comunica a Delegacia Regional do Trabalho que, pelo fato de não haver a Cia. Aços Especiais de Itabira atendido convenientemente as reivindicações de seus empregados, havia forte tendência entre os empregados para a paralisação coletiva do trabalho.

Tentada a conciliação entre a empresa e seus empregados em reunião realizada em Acesa por ordem do Exmo. Sr. Delegado Regional do Trabalho, conforme ata a fls. 8, não logrou a mesma o êxito desejado, sendo o processo respectivo encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, na forma do art. 7.º do Decreto-lei 9.070, salientando o órgão ministerial a inclusão da empresa dentre as consideradas de atividade fundamentais por força da Portaria 246, de 25 de setembro de 1948.

Em audiência de conciliação, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional (ata a fls. 74), foi proposto pelo mesmo um acórdão na base de um aumento de 30% calculado sobre os salários dos suscitantes, discutindo-se as demais bases do acórdão, logo se chegasse a uma conclusão sobre a taxa fixa do aumento e, tendo a suscitada levantado exceção da inadequabilidade do rito processual com apelo no Decreto-lei 9.070 por ser a atividade empresarial básica e fundamental e assim o dissídio coletivo deveria obedecer aos preceitos consolidados e as alterações que lhes introduziu a Lei 2.693, de 23 de dezembro de 1955. Ordenou o MM. Juiz Presidente que fosse aberto o prazo de 24 horas ao excepto para se pronunciar sobre a nulidade *ab-initio* arguida pela empresa.

Alegou ainda a suscitada que não havia ameaça de greve, o que impossibilitava a adoção do rito previsto no Decreto-lei 9.070.

Contrariadas as alegações da empresa pelo sindicato suscitante, tendo opinado a Doutra Procuradoria Regional (fls. 95) pela rejeição das preliminares levantadas, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 121, rejeitou as preliminares, determinando o prosseguimento do feito.

O Sindicato suscitante em sua inicial declara que em assembléa realizada a 15 de fevereiro de 1957 com comparecimento em segunda convocação de 1.200 associados, foram aprovadas as seguintes reivindicações:

- a) aumento de 50% sobre os salários vigentes em fevereiro;
- b) vigência desse aumento a partir de 1 de março;
- c) salário-família (abono familiar a ser estabelecido) de Cr\$ 100,00 por filho ou dependente mantido pelo empregado;
- d) criação de prêmios por tempo de serviço aos operários com mais de 10 anos de casa;
- e) congelamento dos preços, com redução de 20% em geral, dos gêneros de 1.ª necessidade vendidos no posto de abastecimento da empregadora;
- f) congelamento da tabela dos preços atuais do serviço de Assistência Hospitalar;
- g) desdobramento dos débitos dos empregados para com a Assistência Hospitalar em prestações mensais, nunca ascendentes de 10% do salário percebido.

Apoiou-se o pedido no aumento do custo de vida declarando ridículo o aumento prometido e concedido já que grande parte, o teve menor de Cr\$ 200,00 de aumento por mês.

A empresa suscitada, fundando nas disposições do art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho que subordina qualquer majoração salarial

à justa retribuição das empresas, citando o caso de duas empresas congêneres que tiveram encerradas as suas atividades por força da situação difícil que atravessavam, declara não estar em condições de suportar qualquer aumento e muito menos a pretendida majoração de 50%.

Informa a suscitada que o montante mensal de sua folha de empregados atinge a Cr\$ 17.147.366,00 e que se fosse acolhida a pretensão dos suscitantes este total passaria a Cr\$ 25.721.049,00 fato que agravaria a sua situação deficitária, sem menção das contribuições marginais para a Previdência Social, L.E.A., SESI e SENAI.

Constituída em 1944 ainda não foi possível a empresa, distribuir dividendos, jamais tendo recolhido em contra partida, qualquer cota sob a rubrica do imposto de renda.

Ainda não logrou a Suscitada o seu equilíbrio (*Diário Oficial*) de 1951 a 1956, sendo que em 31 de dezembro de 1956 o seu balanço registra pela verba "Bancos" o total da sua dívida com o Banco do Brasil, mostrando em cruzeiros a Cr\$ 1.718.688.397,00 do qual, corresponde ao principal Cr\$ 1.242.103.879,40 e a juros não pagos e capitalizados — Cr\$ 476.684.517,60 além de um outro débito de Cr\$ 200.000.000,00.

Não obstante, com louvor agiu o Senhor Presidente da Suscitada, promovendo, conforme seu discurso de 1.º de maio do ano em curso, o reajustamento de funções e consequentemente de salários, em nome da equidade e da boa qualificação dos elementos que tiveram suas funções enquadradas, afirmando sem importância a incidência *per capita* desse reajustamento mas o valor do espírito que o presidiu.

Menciona ainda a Suscitada a assistência hospitalar, educacional, médico-cirúrgica e ambulatorial, de moradia, que vem prestando aos seus empregados, salientando que foi substancial a majoração do salário mínimo que passou de Cr\$ 2.000,00 para Cr\$ 3.100,00.

Anexados pelas partes vários documentos inclusive fotografias manifestou-se a Doutra Procuradoria Regional pelo longo parecer à fls. 231 a 264 por um aumento de 30% sobre os salários vigentes em fevereiro de 1957 argumentando que é a própria empresa que alega a sua expansão, o seu desenvolvimento e seu crescimento e a sua invejável situação econômica e que com o aumento do patrimônio da empresa, só ganha uma parte, porque a outra nada ganha.

Apoiou-se o parecer na segunda proposta de acórdão, feita na audiência de 12 de setembro de 1957 (ata a fls. 170) pelo MM. Juiz Presidente do Tribunal, na base de 30%, audiência em que foi negado pedido de novas provas em face do rito do processo.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, pelo acórdão de fls. 203 a 212, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, arguida pela empresa, indeferimento de produção de novas provas e, no mérito, por três votos, julgou improcedente o dissídio.

Sustenta o aresto regional que não tendo havido distribuição de dividendo, não sendo remunerado o capital, compreende-se a impossibilidade de melhorar a remuneração dos operários. Assim, como deve haver um justo salário para o trabalhador, também é de se admitir uma justa retribuição ao capital.

Pessalando o v. acórdão a assistência social hospitalar e educacional da suscitada, fundamenta ainda o are, afirmando o suscitante que é boa a situação econômica da suscitada e que são aumentos os "benefícios" concedidos nos balanços, tal não ocorre porque a empresa estaria in-

solvente se devedora de vultosa quantia como é, fôsse executada pelo credor.

Recorre ordinariamente o Suscitante com as razões de fls. 213 a 222, que são contrariadas a fls. 225 e seguintes.

A Douta Procuradoria Geral (fls. 270) concilia seu minucioso parecer, pelo provimento do apêlo, para a concessão de um aumento de 30% a partir da decisão de primeira instância, com o congelamento dos preços dos gêneros de primeira necessidade que a Suscitada possa oferecer aos suscitantes, além da estagnação dos preços da assistência hospitalar, bem como o desdobramento dos débitos dos suscitantes para com a assistência hospitalar, em importância nunca superior a 10% do vencimento efetivo.

Atendendo ao officio do Exmo. Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, informa o Serviço de Estatística e Previdência do Trabalho sobre o índice de preços aos consumidores que a variação percentual do índice na Zona do Rio Doce, onde se encontra o Município de Coronel Fabriciano no período de utur de 1956 a setembro de 1957, foi de 4,91%.

Para melhor fundamentar meu voto, solicitei e encontra-se nos autos as informações prestadas pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, referentes a alteração dos níveis dos preços de gêneros de primeira necessidade, na região a que se alude os autos, no período compreendido entre 1 de agosto de 1956 e 1 de agosto de 1957 (salário mínimo e instauração judicial do dissídio) — O aumento do custo de vida foi de 12,23%, entre 1 de agosto de 1956 e 1 de agosto de 1957.

É o relatório.

VOTO

Conheido o apêlo porque cumpridas as exigências legais, no mérito sou pela procedência. In parte do dissídio, para conceder unicamente um aumento salarial de dez por cento (10%) sobre o salário resultantes da decretação dos novos níveis do salário mínimo em 1956, devidas a partir da data de publicação deste acórdão, compensados os aumentos ocorridos entre 16 de julho de 1956 (data de publicação no Diário Oficial do Decreto n.º 39.604 — A, de 14 de julho de 1956) e 9 de agosto de 1957 (data da instauração da instância com a remessa dos autos pela Delegacia Regional do Trabalho ao Tribunal Regional do Trabalho).

Não acolho a proposta do eminente Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, secundada pelas Doughtas Procuradorias Regional e Geral porque não se fundam em elementos em dados concretos que nos levassem a admitir uma tal elevação do custo de vida e a ainda porque se houveria a intenção de conceder o justo salário, este deveria ser proporcional a renda da capital fatores que não autorizariam, no caso dos autos, maior elevação salarial, já que encontra-se a empresa em fase de ampliação e desenvolvimento úteis a sua atividade econômica e que possibilitaria de futuro, maiores lucros e maiores salários.

No nosso entendimento o justo salário com base da remuneração fixa mínima legal necessária a manutenção do trabalhador e sua família e de outra parte variável e resultante da distribuição dos lucros em partes iguais entre o capital e os agentes do trabalho devido a estes na proporção de seu salário fixo, quer se refira ao trabalho de diretores, chefes técnicos ou simples operário.

No caso dos autos, indiscutível, porque comprovado, o aumento anual do patrimônio da empresa mas esta composição de ativo imobilizado é útil à melhoria em qualidade e quan-

tidade da produção industrial possibilitando maiores compensações ao empreendimento do qual participa o capital e o trabalho.

Todavia, tratam os autos de aumento salarial em face da elevação do custo de vida, razão porque não se deve cuidar do justo salário e, assim sendo, inegável é a necessidade de atender a suscitada ao reclamo de seus operários e ainda que ligeiramente onerada fique a sua despesa, normal é o aumento e não ocasionará sensível efeito, a ponto de determinar a anulação do esforço empresarial, ou impedirá o funcionamento normal da indústria.

Evidentemente não é de se admitir o aumento constante do patrimônio com novos investimentos inclusive imobiliários, sem que primeiro se atenda àqueles que possibilitam com o seu trabalho aliado ao capital, os meios imprescindíveis a consecução daquela própria objetivo.

Tem razão os suscitantes quando em suas razões de recurso afirmam a possibilidade de concessão de aumento salarial por parte da empresa e isto, porque, esta expande-se constantemente e não seria um razoável aumento salarial (de acordo com este voto — dez por cento) que evitaria a diminuir o ritmo de tal progresso.

Fundamentamos nosso voto principalmente nas informações prestadas pela própria empresa através dos balanços e relatórios que juntou aos autos, onde encontramos tópicos com este:

“O patrimônio da Empresa, que cresce de ano para ano com as imobilizações que se realizam, visando a ampliação da indústria, se vê também aumentado dos resultados auferidos no biênio de 1954-1955. Os prejuízos registrados anteriormente, e que somavam Cr\$ 120.415.145,70 com amortização, portanto, de Cr\$ 73.843.485,20 nos dois citados exercícios”.
“O ativo da Companhia em 1954, expressava-se em Cr\$ 1.801.170.687,70 e em 1955 em Cr\$ 2.156.790.324,40 com um acréscimo a favor deste último exercício de Cr\$ 355.529.637,20, o que revela acentuado aumento patrimonial.

“Os resultados comerciais já cobrem satisfatoriamente as despesas das operações industriais e financeiras. Isto mostra situação de equilíbrio, que já proporeciona recursos para movimentação da indústria no seu estado atual, enquanto, por outro lado, dispõe a empresa de recursos financeiros, por empréstimos internos e externos, para atender ao plano de expansão em franco andamento” — (Relatório de 1956, às fls. 128).

No parecer minucioso e exato da Procuradoria Regional (fls. 202) encontramos o seguinte trecho formado da prova oferecida pela própria suscitada nos autos:

“Por esse motivo, o valor das aplicações cresce de ano para ano, como se vê no seguinte quadro relativo a formação do seu patrimônio no quinquênio:

	Cr\$
1952	1.210.904.197,70
1953	1.417.991.086,50
1954	1.801.170.687,20
1955	2.156.790.324,40
1956	2.546.607.229,00

“O resultado das operações do exercício de 1956 foi bem expressivo com um lucro bruto de Cr\$ 160.481.507,20, o que permitiu a compensação das despesas administrativas e de parte de Cr\$ 90.604.733,80 dos juros de financiamento, destinando-se o saldo de Cr\$ 6.231.255,00 a provisões.

“O ativo da Companhia em 1956 expressava-se em Cr\$ 2.546.607.229,00 e em 1951, Cr\$ 923.713.450,10, donde

se vê que durante o quinquênio ... 1952-56, houve um aumento de ... Cr\$ 1.622.893.823,90 distribuído nas contas do realizável, do imobilizado e de resultados pendentes.

Os trabalhadores tem o dever de contribuir para o progresso da empresa mas, como não participam das vantagens do aumento da riqueza empresarial, justo é que se lhes dê uma justa compensação pelos esforços despendidos, garantindo-lhes quando pouco um salário que atenda às suas reais necessidades.

Desejo salientar o esforço da suscitada ao conceder a assistência, médica, hospitalar, ambulatória e habitacional entre outras, assistência que embora não seja completa ou perfeita constitui uma contribuição para atender as condições de vida de seus empregados, fato que levei em consideração ao conceder o aumento salarial na percentagem mencionada.

Estando a empresa suscitada em fase de expansão, com o que melhorará em caráter permanente a sua situação econômica e financeira, com reflexos na sua política salarial em face do aumento de suas possibilidades, não seria conveniente o atendimento das demais reivindicações dos suscitantes que apulitandando as fráguas conquistadas na conformidade do progresso da empresa. Nego assim provimento ao recurso no que tange as demais reivindicações que não o aumento dos salários propriamente ditos.

Concedo, apenas dez por cento de aumento e não na base da percentagem indicada pela última informação do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho (12,49%) levando em consideração a assistência ainda que incompleta, prestada pela suscitada aos seus empregados.

Ainda como esclarecimento, informo ao Colendo Tribunal que com o aumento que concedo, a empresa teria um acréscimo anual na sua folha de pagamento de salários no montante de Cr\$ 20.578.839,20.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso para: I — conceder um aumento geral de dez por cento (10%) calculado sobre os salários imediatamente posteriores à data em que passou a vigorar o último salário mínimo, com restrições do Senhor Ministro Celso Lana, que concedia seis por cento (6%), e vencidos os Senhores Ministros Jessé Pinto Freire Délio Maranhão, Júlio Barata e Rômulo Cardim que julgavam improcedente o dissídio; II — determinar que o pagamento seja devido a partir da data da publicação da presente decisão, unanimemente; III — autorizar a compensação de quaisquer aumentos porventura concedidos a partir da data-base, unanimemente.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1957. — *Delim Moreira Junior*, Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Primeira Região

DISSÍDIO COLETIVO N.º TRT 11 DC/57

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Dissídio Coletivo em que são partes como suscitante, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro e suscitado, Sindicato

das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, homologar o acórdão que consta dos autos a fls. 110. “O Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro, neste ato representado pelos seus Presidentes abaixo assinados, a fim de solucionar em relação ao setor do nylon, o dissídio coletivo suscitado pela Procuradoria Regional do Trabalho e que, no Tribunal Regional da 1.ª Região, tomou o n.º TRT 38 RDC-57, têm entre si justo e contratado a seguinte melhoria salarial para os trabalhadores da indústria da malharia de nylon do Distrito Federal: Os trabalhadores da indústria da malharia de nylon receberão, a partir de 1 de novembro de 1957, um aumento de 15% (quinze por cento) sobre os salários vigentes em 1 de outubro de 1956, compensados todos os aumentos, espontâneos ou compulsórios, realizados após essa data.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1957. — *Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro*. — *Alvaro de Souza Carvalho*, Presidente; *Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro*. — *Félix Cardoso da Silva*, Presidente.”

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1957. — *Amaro Barreto da Silva*, Presidente; *João Batista de Almeida*, Relator.

Ciente. — *Renato Pimentel Ribeiro*, Procurador Adjunto Interino.

DISSÍDIO COLETIVO N.º TRT 3. DC/57

“Dissídio coletivo julgado procedente, em parte”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Dissídio Coletivo n.º TRT. 3 DC-57, sendo suscitante, Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Estado do Espírito Santo, e suscitado, Empresa Marinho e outras.

RELATÓRIO

Foi o presente dissídio coletivo instaurado contra diversas empresas; à exceção de duas delas — Vição N. S. de Fátima e Emp. Vição “Cosme e Damião” — as demais fizeram o Acórdão de fls. 92-3, já devidamente homologado pelo Tribunal (fls. 97-8) — a douta Procuradoria Regional, oficiando o ilustre Procurador Doutor João Pinheiro Neto, opinou pela aplicação das condições convencionadas com as demais, aquelas duas empresas.

VOTO

Como visto, apenas duas das empresas suscitadas não conciliaram. Notificadas para contestar o pedido do suscitante, deixaram de fazê-lo, como se vê da certidão de fls. 117. Julgo, assim, procedente o Dissídio, em parte, para mandar aplicar às duas empresas precitadas as condições do acórdão homologado pelo Tribunal, conforme o V. Acórdão de fls. 97-8, salvo quanto à vigência, a qual será a partir desta data. Custas pelo quantum que for arbitrado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal.

Isto posto, Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Primeira Região, por maioria, julgar procedente o dissídio, nas bases e cláusulas do acórdão, com vigência a partir de hoje.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1957. — *Amaro Barreto da Silva*, Presidente; *Alvaro Ferreira da Costa*, Relator designado.

Ciente. — *Carlos Mendes Pimentel*, Procurador Regional substituto.